



GOVERNO MUNICIPAL



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.10.1.

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do Município de Lavras de Mangabeira-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Monsenhor Meceno, nº 78, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, composta pelos seguintes membros: Emmanuel Abreu Pedreira – Pregoeiro, Cícero Gonçalves Viana e Cícero Machado Barbosa, como equipe de apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME, CNPJ Nº 18.162.428/0001-04.

Trata-se do Pregão Presencial para contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública e gestão fiscal, para atuar junto as unidades gestoras do Município de Lavras da Mangabeira.

Conforme verifica-se no Diário Oficial do Estado – DOE, Jornal de Grande Circulação – Jornal O Povo, bem como no Portal de transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, referida licitação inicialmente estava designada para o dia 20/03/2017, às 08:30hrs.

Compulsando os autos, verificou-se que o presente certame restou prejudicado diante de diversas irregularidades no processo de contratação, bem como em face de indícios de fraudes nos documentos de habilitação apresentados pela a empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME, ora Recorrente, tudo conforme exposto na peça do Parecer que segue em anexo. Para melhor fundamentar o relatório, resolve-se transcrever importantes partes do texto, senão vejamos:

“ Entretanto, compulsando os autos de forma mais detida e no mister fiscalizatório que nos é concedido por lei, verificamos que os documentos de fl. 158 usque 163 (credenciamento), bem como os documentos de habilitação (fls171/192), trazem em seu bojo defeituação formal que compromete toda a regularidade do certame.

Com efeito, a defeituação a que se refere consiste no “estranho” fato da licitação ter se realizado as **8hs e 45 min** do dia 20 de março de

RECEBIDO
06/06/2017



GOVERNO MUNICIPAL



2017, e os documentos ali referidos terem sido todos autenticados no dia 20/04/17, no Cartório Felix, situado na longínqua cidade de Milagres/CE, distante aproximados 100 km de nossa cidade.

Ora, se o Cartório somente **inicia suas atividades de atendimento ao público as 8hs** (consoante se verifica no website - <http://www.guiadoscartorios.com.br/cartorios/CE/milagres/cartorio-felix-oficio-de-registro-civil-das-pessoas-naturais--rosario-centro-milagres/2195>);

Impossível seria que o licitante conseguisse no **período de 45 minutos**, (TEMPO ENTRE O HORARIO QUE ABRIU O CARTÓRIO – 8HS – E HORARIO EM QUE SE INICIOU A SESSÃO – 8:45HS) adentrar ao Cartório em Milagres, ser atendido e autenticar/reconhecer firma de mais de 20 documentos, e, ainda, conseguir fazer o percurso de mais de 100 km, conseguindo chegar em nossa cidade em tempo hábil a participar da licitação ora em exame.

Sem sombra de dúvidas a situação enseja certa pachorra em sua análise, resultando na imposição de que esta PGM não se permita opinar pela regularidade do processo, ante a efetiva existência de indícios de fraude na espécie, os quais merecem apuração.”

[...] Continua...

Diante dos graves e relevantes fatos narrados, diga-se, maculadores da licitação, a Procuradoria se manifestou pela ANULAÇÃO do presente processo licitatório, sem prejuízo, da necessária averiguação dos fatos que a ensejaram.

Ainda assim, outro fato relevante e ensejador a nulidade do processo, refere-se a falta de motivação por parte do Pregoeiro da época, Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, visto que **houve o adiamento do presente certame para o dia 21/03/2017, às 08:45hrs, sem a devida justificativa e publicidade, tornando o ato inválido**, prejudicando ainda a participação de demais concorrentes, ferindo, sem dúvidas, os princípios basilares da administração.

Sabe-se que são elementos do ato administrativo: competência, forma, objeto, motivo e finalidade e ausência de qualquer um destes acarreta a invalidação do ato praticado. No caso em concreto, a ausência da MOTIVAÇÃO, quer seja, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos geradores da vontade administrativa que se exterioriza no ato, **gerou a nulidade do ato**



GOVERNO MUNICIPAL



praticado pelo Pregoeiro da época, Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, visto que não fundamentou e nem deu publicidade ao ato de adiamento da sessão, inicialmente designada para o dia 20/03/2017, às 08:30hrs.

Pois bem, cumprindo com os requisitos legais, a Secretaria entendeu por acatar o Parecer da Procuradoria, diante dos incontestáveis indícios apontados no presente processo em face da documentação apresentada pela a empresa ora Recorrente, além de verificar as irregularidades apresentadas na ausência de motivação por parte do Pregoeiro da época Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, que embora o edital trouxesse a prerrogativa de remarcação de sessão, sem dúvidas, a justificativa deveria ter sido apresentada, reduzida à termo e dada a devida publicidade, através do respectivo aviso.

Assim, motivado a ANULAÇÃO do referido certame, fora aberto o prazo previsto no art. 109, I, "c" da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa Recorrente apresentado o presente Recurso.

Estranhamente a própria empresa Recorrente alega que o certame embora estivesse designado para o dia 20/03/2017, às 08:30hrs, conforme publicações legais que se faz prova nos autos do processo, o mesmo fora remarcado para o dia 21/03/2017, às 08:30hrs, tendo os licitantes "ganhado" mais um dia para preparar seus documentos.

Imperioso destacar que caso o certame tivesse seguido o seu rito normal, quer seja, no dia 20/03/2017, às 08:30hrs, a empresa ora Recorrente estaria INABILITADA, visto que os documentos de habilitação apresentados foram autenticados no dia 20/03/2017 em cartório que dista 100km da sede do Município de Lavras da Mangabeira-Ce, o que nos leva ao indício de fraude ora alegado.

Reforça-se que adiamento da sessão não fora publicado em nenhum local, não havendo qualquer motivação e publicidade do ato praticado pelo Pregoeiro da época Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, o que nos leva a conclusão que apenas a empresa ora Recorrente J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME teve conhecimento prévio do adiamento da licitação, o que então justificaria a suposta licitude dos documentos apresentados com autenticação em cartório datada em 20/03/2017.

Aponta ainda a empresa Recorrente que é fato incontroverso de que a licitação ocorrera em 21/03/2017, às 08:45hrs. No entanto, tal fato só corrobora para a ANULAÇÃO do certame, visto que **tal adiamento não fora motivado e sequer dado publicidade ao ato praticado pelo**



GOVERNO MUNICIPAL



Pregoeiro da época, diga-se, fato este que somente beneficia a empresa ora Recorrente, ferindo ainda ao princípio da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa e da publicidade.

A doutrina administrativista também aborda o **princípio da motivação**, que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." [Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. *Direito Administrativo*. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97]

Para dar respaldo jurídico ao exposto, cumpre trazer à baila o entendimento pacífico dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta contra sentença que ratificou a liminar concedida e julgou procedente o pedido para desclassificar a Demandada da licitação, declarando a Demandante vencedora do certame.

2. **A decisão administrativa que carece de motivação idônea viola o princípio da legalidade**, pois o art. 50, V e § 1º da Lei 9.784/1999 dispõe que atos administrativos que julguem recursos devem conter a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos levados em consideração no provimento final.

3. Remessa Necessária e Apelação não providas. [AMS 200551010134768 RJ 2005.51.01.013476-8 – TRF2] (Grifou-se)



GOVERNO MUNICIPAL



AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - RESTRIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO - ART. 21, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93 - INOCORRÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO** - ART. 21, III E § 2º, b, III, DA LEI N. 8.666/93 - INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A ÚLTIMA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 11 DA LEI N. 8.429/92 - **OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** - APLICAÇÃO DO INC. III DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A conduta do agente público deve ser pautada pela moralidade administrativa, devendo o Judiciário, quando provocado, exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos sob a ótica da legalidade "não só do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo" (Alexandre de Moraes). "O interesse público não justifica o desvio ou abuso de poder, ocasionado pelo desrespeito ao princípio da legalidade, igualdade entre os licitantes e vinculação ao instrumento convocatório (...)" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro). "Impossível se negar, frente a todos os fatos comprovados no decorrer da instrução processual, que o procedimento administrativo em análise desrespeitou frontalmente os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e finalidade, os quais devem estar sempre



GOVERNO MUNICIPAL



presente nas ações da Administração Pública, restando, assim, comprometida a lisura do certame. Logo, caracterizada está a improbidade administrativa"(Ap. Cív. n. 01.005648-8, de Porto União, Des. Volnei Carlin, DJ de 4.4.02)."Não há condenação em honorários na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, por ser vedado ao autor recebê-los (RT 729/202, JTJ 175/90). (grifou-se).

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos**; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)



GOVERNO MUNICIPAL



Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, no caso concreto, a sessão redesignada para o dia 21/03/2017, às 08:45hrs, onde tudo indica que apenas a empresa ora Recorrente fora beneficiada com esta informação, tanto que justificou a apresentação de documentos autenticados em cartório em 20/03/2017, pois supostamente já saberia do adiamento da sessão do Pregão Presencial nº 2017.02.10.1.

Repise-se que somado a todos esses fatores que levam a NULIDADE do processo, encontra-se a quebra do sigilo das propostas, visto que só verificou-se os indícios de fraudes e o adiamento da sessão, sem motivação, quando o processo fora para a Procuradoria para Parecer final, antes da homologação. Portanto, não resta dúvida acerca da insegurança jurídica da continuidade do processo de contratação, não havendo alternativa legal senão a ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.10.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso no tocante a reconsideração da anulação do presente processo, visto que o mesmo supostamente cumprira com as exigências legais, **não deva ser acolhido com as razões ora apresentadas**, portanto devendo ser **JULGADO IMPROCEDENTES**, uma vez que restou claro que os relevantes fatos são maculadores da licitação, ferindo, portanto, os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia, da moralidade, da segurança jurídica, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Lavras da Mangabeira/CE, 05 de junho de 2017.

Emmanuel Abreu Pedreira

Pregoeiro do Município de Lavras da Mangabeira/CE